



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352629-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANTONIO ROLSINO DE SALES e SALES VILLELA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2352629-04.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Central – 31ª Vara Cível

Agravante: Antônio Roldino De Sales

Agravado: Banco Safra S.A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Mariana de Souza Neves Salinas

Voto nº 1.804

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Recurso interposto pelo executado contra a r. decisão que não acolheu a alegação de impenhorabilidade de valor depositado em conta bancária, em razão da não comprovação da origem como verba alimentar. Valor bloqueado, de R\$ 2.409,09, que é pouco inferior à aposentaria recebida pelo agravante e que se encontrava depositado no Banco em que depositado o benefício previdenciário, o que é suficiente para reconhecer que se trata de valor de natureza alimentar. Não incidência da relativização da impenhorabilidade de verbas alimentares porque as circunstâncias do caso concreto fazem presumir que o valor bloqueado é necessário para a manutenção do executado. Recurso provido para determinar o desbloqueio, em favor do agravante-executado, da quantia de R \$2.409,09 mantida em conta do Banco Itaú S.A.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Roldino de Sales contra a r. decisão de fls. 226/227 dos autos da execução de título extrajudicial, em que foi indeferida a impugnação à penhora do valor de R\$2.409,09 bloqueado em sua conta bancária:

“É ônus do executado demonstrar a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados por meio de penhora on-line. Concedido prazo para tanto, o devedor permaneceu inerte, sendo de rigor o reconhecimento da preclusão.

De toda sorte, conquanto as verbas alimentares como o salário, as remunerações e os proventos de aposentadoria sejam impenhoráveis, os montantes excedentes aos gastos fixos como sustento das necessidades básicas da pessoa e sua família são penhoráveis, dada a fungibilidade do dinheiro.

Neste sentido: "Tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade dos recorrentes em que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável"(STJ-3ª T., Resp 1.150.738, Min. Nancy Andrighi, j. 20.5.10, DJ 14.6.10).

O print screen de fls. 202/205 não demonstra, ainda que minimamente, que o bloqueio no valor de R\$ 2.409,09, em 17/05/2024, incidiu sobre verba alimentar, pois não contém as transações anteriores ao bloqueio. Inexistindo demonstração da impenhorabilidade do valor e precluso o direito em comprovar a alegação, é de rigor a rejeição da impugnação

Ante o exposto, REJEITO a impugnação de fls. 194/197"

Alega, em síntese, que tais valores são provenientes de sua aposentadoria, ou seja, de caráter alimentar, razão pela qual são absolutamente impenhoráveis. Assim, pugna pela reforma da r. decisão, bem como a concessão da justiça gratuita e atribuição do efeito suspensivo.

Decisão de fls. 16/18 concedeu o efeito suspensivo para determinar que os valores bloqueados não sejam levantados até o julgamento deste recurso.

Contraminuta às fls. 71/76.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O art. 833, IV, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos salários, remunerações, proventos de

aposentadoria e pensões recebidas pelos agravados, nos seguintes termos:

“Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos e de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º.

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º

Recentemente, a Col. Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, por maioria, concluiu pela possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o valor recebido pelo executado seja inferior a 50 salários-mínimos, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor

onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. **Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.** 3. **Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.** 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ - EREsp: 1874222 DF 2020/0112194-8, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/04/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/05/2023) – destaquei

A relativização, assim, poderá ocorrer “*quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução*” e desde que “*avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado*”.

A impenhorabilidade tem o propósito de garantir a subsistência do devedor, mas não pode ser imposta de modo inflexível, pena de se inviabilizar a concreção do direito material do credor.

Neste caso, o bloqueio da quantia de R\$ 2.409,09 ocorreu em conta mantida pelo executado no Banco Itaú S.A. (fls. 174), que é a instituição financeira em que recebe os seus proventos de aposentadoria que, ademais, têm valor pouco superior ao que foi bloqueado (fls. 198/205).

Diante disso, ainda que não tenha apresentado documentos para demonstrar que outros valores bloqueados tinham origem em aposentaria ou salário, não prevalece o bloqueio sobre a quantia mantida no Banco Itaú S.A.

Deve ser presumido que a quantia bloqueada é necessária à manutenção do agravante que é titular de benefício previdenciário com valor mensal de R\$ 2.802,05 (fls. 198/201 dos autos principais).

Não incide, portanto, a relativização da impenhorabilidade em relação ao referido valor que é o único de que o agravante requereu o desbloqueio

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.026, §2º, do Código de Processo Civil

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar o levantamento do bloqueio, em favor do agravante-executado, da quantia de R\$ 2.409,09 (dois mil, quatrocentos e nove reais e nove centavos) mantida na conta do Banco Itaú S.A. indicada a fls. 174 dos autos da execução.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica